



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665000759/96-84
Recurso nº : 127.736
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1992
Recorrente : CALÇADOS WAGNER LTDA
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.803

CSSL. COMPENSAÇÃO. Cabimento de sua compensação com débitos de mesma natureza no caso de pagamento indevido ou a maior de tributos, conforme dispõe o art. 66 da Lei 8383/91. Na espécie, os indevidos recolhimentos da CSLL podem ser compensados com outros tributos da mesma natureza.

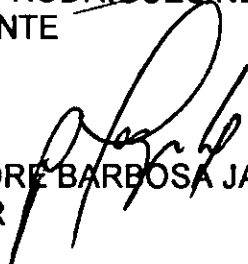
CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL - Seja em face do princípio da moralidade que deve nortear a conduta da administração pública conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal; seja do princípio que repudia o enriquecimento sem causa, seja em função do princípio da isonomia, e da jurisprudência do Poder Judiciário, na compensação de valores pagos indevidamente, impõe-se a correção (atualização) monetária dos valores compensados com os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional desde a data do pagamento com aqueles devidos à SRF.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS WAGNER LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000759/96-84

Acórdão nº : 103-20.803

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more complex, with several loops and a long horizontal stroke. The signature on the right is simpler, consisting of a few loops and a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000759/96-84
Acórdão nº : 103-20.803

Recurso nº : 127.736
Recorrente : CALÇADOS WAGNER LTDA

RELATÓRIO

CALÇADOS WAGNER LTDA, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 46/55, de decisão proferida, às fls. 41/43, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, que julgou improcedente o pedido de compensação/restituição da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido relativo ao exercício de 1992.

A contribuinte, por meio da petição de fls. 1/2 e documentos de fls. 3/10, solicitou ao Delegado da Receita Federal de Divinópolis – MG, fosse efetuada a baixa de seus débitos, no sistema de conta corrente da Secretária da Receita Federal, bem assim a restituição do saldo remanescente existente em seu favor, tendo em vista a compensação, já efetuada, em sua escrita contábil, relativamente à CSLL/antecipações e duodécimos, recolhidas a maior no período de 30/09/91 a 31/03/92, com o IRPJ devido no ano-calendário de 1995.

Às fls. 18/21, está acostada a Decisão SASIT/DNS nº 10665.0094, de 16 de junho de 2000, que não reconheceu o direito à compensação na própria contabilidade, face à vedação prevista na Instrução Normativa 67/92.

À fl. 24, a Secretária da Receita Federal notificou a ora recorrente do indeferimento de seu pleito, bem assim, da existência de créditos e de débitos em seu nome que não foram objeto de pedido de compensação espontâneo e, que iria proceder a compensação de ofício caso a contribuinte não se manifestasse em sentido contrário no prazo de quinze dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000759/96-84
Acórdão nº : 103-20.803

Às fls. 25/32, a contribuinte Impugnou a Decisão de fls. 18/21, alegando, em síntese o seguinte:

Que o artigo 66, da Lei 8.383/91, prevê a compensação de créditos da mesma natureza.

Que a lei não restringiu as hipóteses de compensação tributária, razão pela qual não poderia uma norma hierarquicamente inferior - IN 67/92 - inovar, criando situação jurídica nova, restringindo o direito à compensação ou criando novas obrigações ou exigências que a lei não tenha criado.

Cita, em abono à sua tese, jurisprudência judicial, informado que IN 62/92, como norma complementar, prevista no artigo 66, § 4º da Lei 8.383, não poderia criar óbices ao instituto da compensação tributária.

Ratifica o pedido inicial.

A Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora, apreciando a peça recursal, manteve a decisão anterior, indeferindo a solicitação, por meio da Decisão 1225, de 06 de julho de 2001, assim ementada.

— — — — —
— “Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL — — — — —
Exercício: 1992

Ementa: RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. Vedada a compensação, bem como a restituição via processo administrativo, de créditos de CSLL, apurados em declaração e objeto de restituição por processamento eletrônico.

Processo Administrativo Fiscal
NORMAS ADMINISTRATIVAS. LEGALIDADE. No curso do processo administrativo, não compete ao julgador de primeira instância a apreciação da constitucionalidade ou legalidade de normas administrativas.
Solicitação Indeferida.”

Notificada da decisão, a contribuinte recorreu a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão e reconhecimento do direito pleiteado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000759/96-84
Acórdão nº : 103-20.803

As razões de recurso expendidas pela contribuinte são exatamente as mesmas daquelas expostas em sua peça de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000759/96-84

Acórdão nº : 103-20.803

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo.

Tendo em vista que não houve constituição de crédito tributário, existindo, tão-somente, pedido de compensação tributária, não há falar-se no depósito recursal previsto na MP nº 1.863 e reedições.

Presentes, portanto, as condições de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A figura da compensação de créditos tributários está expressamente prevista no art. 170 do CTN:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos desse artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. "-

De outro lado, veio a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 66, autorizar a nupercitada compensação entre tributos da mesma espécie:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000759/96-84
Acórdão nº : 103-20.803

§ 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”(grifos da transcrição)

Importante notar, por oportuno, que, embora, as duas normas acima transcritas tratem de compensação, não há confundir a primeira, prevista no artigo 170 do CTN com a segunda, prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Isto porque, a primeira, é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação.

Da perfunctória leitura do artigo 66, retro transcrito, é transparente que o legislador ao facultar ao contribuinte efetuar a compensação, o fez no âmbito do lançamento por homologação, como, aliás, é o caso vertente, tendo imposto como condições o seguinte:

- Que as partes fossem as mesmas, ou seja, credora e devedora;
- Que os créditos e os débitos fossem da mesma natureza e líquidos e certos, e;
- Que o crédito a ser compensado fosse anterior ao nascimento da obrigação que originou o débito.

Assim, cumpridos os requisitos previstos na norma cogente, exsurge o direito à compensação ou à restituição, ficando a depender da autoridade fiscal, a homologação do lançamento, que tem para isso o prazo de cinco anos – art. 150, § 4º do CTN.

As decisões monocráticas constantes dos autos, fundamentaram suas respectivas decisões no artigo 9º da Instrução Normativa nº 67/92, que dispôs:

“Art. 9º Os créditos relativos ao Imposto sobre a Renda das pessoas físicas e jurídicas, apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000759/96-84

Acórdão nº : 103-20.803

A norma em apreço tem o caráter de norma complementar, conforme expressamente previsto no § 4º, do artigo 66, da Lei 8.383, não podendo, portanto, inovar, criar obrigação que a lei não criou. Seu papel está restrito à simples regulamentação da lei. Entretanto, não é isso que se vê.

O artigo nono em apreço estabeleceu uma restrição que o legislador não criou, invadindo, portanto, competência e atribuição privativas do legislador ordinário (art. 48 C.F.), sendo, portanto, absolutamente ilegal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido. Veja, por exemplo, o aresto abaixo.

RESP 124843/RS; RECURSO ESPECIAL
(1997/0020198-8) - DJ DATA:14/09/1998 PG:00038

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (LEI 7.689/88). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS (LC 70/91). COMPENSAÇÃO (LEI 8.383/91): POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS.NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
I - Os valores recolhidos a título de contribuição para o Finsocial, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE150.764-1), são compensáveis diretamente pelo contribuinte com aqueles devidos à conta da Cofins, no âmbito do lançamento por homologação. Precedente: EREsp 78.301-BA, relator Ministro ARI PARGENDLER, 1a. Seção, julgado em 11/12/96.

II - A IN 67/92, como norma complementar prevista no art. 66, § 4º, da Lei 8.383/91, não poderia criar óbices ao instituto da compensação tributária, não previsto na lei de regência, devendo limitar-se à sua simples regulamentação.

III - No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

IV - Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso da autora/recorrida conhecido e provido." (g.n.)

Este, também é o entendimento majoritário deste Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000759/96-84

Acórdão nº : 103-20.803

Destarte, resolvida a questão de direito, que, repita-se, é francamente favorável ao contribuinte, passamos a examinar a questão fática.

Da leitura da Decisão SASIT/DNS 10665.0094, de fls. 18/21, constata-se que:

"1. O contribuinte não apurou, no ano-calendário 1991, CSLL devida. Entretanto recolheu no período os duodécimos e antecipações exigidos pela legislação então vigente, resultando em tributo a restituir no valor de 3.010,54 UFIR (fl.13)."

"10. Ressalte-se que, até a presente data, não há registros, nos sistemas da SRF, de que o contribuinte tenha resgatado a restituição para ele disponibilizada em junho/96, permanecendo o valor apurado disponível para restituição e/ou compensação de ofício."

Transparente, portanto, que a própria SRF reconhece a liquidez e a certeza do crédito tributário.

CONCLUSÃO

Diante de tais fatos, dúvidas não restam de que a recorrente tem o direito à compensação pleiteada, corrigida monetariamente, ressalvado o direito/dever da SRF efetuar as diligências necessárias à verificação dos créditos e dos débitos a serem compensados e, se for o caso, devolvidos, no caso de ainda existir saldo credor em favor da recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.

ALEXANDRE BARBOZA JAGUARIBE